



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2022

Cria o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Informações sobre maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o caput contemplará informações tanto de pessoas físicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes de maus tratos ou abuso sexual, nos termos da legislação vigente, praticados contra crianças e adolescentes em estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental, como das pessoas jurídicas desses estabelecimentos, quando comprovada culpa ou dolo.

Art. 2º A União, por meio do órgão competente do Poder Executivo, será responsável por centralizar as informações prestadas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados, conforme regulamento.

Parágrafo Único. O órgão competente do Poder Executivo responsável pelo banco de dados do Cadastro Nacional poderá utilizar de outras bases de dados já em funcionamento para aproveitamento de informações das pessoas físicas e jurídicas, inclusive por meio de convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública da União, Estados e Municípios, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.



* C D 2 5 3 1 7 7 1 5 9 5 0 0 *

Art. 3º Os critérios e condições para a retirada das informações do Castrado Nacional serão estabelecidos em regulamento, não sendo permitida essa retirada antes do completo cumprimento da pena das pessoas condenadas.

Parágrafo Único. O descredenciamento das pessoas jurídicas dos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental não impede a regular inscrição dessas instituições e das pessoas físicas condenadas pelos crimes de maus tratos e abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes nesses estabelecimentos no Cadastro Nacional previsto no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 2 5 3 1 7 7 1 5 9 5 0 0 *

